



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 16 DE SETEMBRO DE 2025

PROCESSO – Nº110/25	ESTRELA DE MARÇO ESPORTE CLUBE x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO, em 26.07.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 – Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	1) LUÍS MIGUEL DA SILVA MACHADO , Atleta SUB-20 do Estrela de Março E. C., incurso no Artigo 258, do CBJD.
Relator:	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria. Em defesa ao denunciado funcionou o Dr. Rodrigo Daebis. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **LUÍS MIGUEL DA SILVA MACHADO**, Atleta SUB-20 do Estrela de Março E. C., da imputação prevista no Art. 258 do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar, em virtude da segunda advertência. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO – Nº115/25	FEIRENSE FUTEBOL CLUBE x CONQUISTA FUTEBOL CLUBE, em 02.08.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-15 – Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão e Descumprimento do Art. 33 do Regulamento da Competição – Ausência de Médicos.
Denunciado (s):	1) ERIC HENRIQUE DE FRANÇA DOS SANTOS , Atleta SUB-15 do Feirense F. C., incurso no Artigo 254, §2º, do CBJD; 2) FEIRENSE FUTEBOL CLUBE , Equipe SUB-15, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 3) CONQUISTA FUTEBOL CLUBE , Equipe SUB-15, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. VICTOR ARAÚJO MESQUITA XAVIER.

Ausente a douta Procuradoria. Em defesa do Atleta denunciado funcionou o Dr. Theonio Gomes de Freitas, na qualidade de Defensor Dativo, também usou a palavra o funcionário do Conquista F. C., o Sr. Danilo, na qualidade de Informante. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver **ERIC HENRIQUE DE FRANÇA DOS SANTOS**, Atleta SUB-15 do Feirense F. C., da imputação prevista no Art. 258 do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar, em virtude da segunda advertência; e condenar a **FEIRENSE FUTEBOL CLUBE**, Equipe SUB-15, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 13 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$5.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais)**, e o **CONQUISTA FUTEBOL CLUBE**, Equipe SUB-15, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 14 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$2.000,00 (Dois mil reais)**, como infratores do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por se apresentarem na partida sem a presença dos médicos nos respectivos bancos de reservas, ferindo o que dispõe o Art. 33, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 17 de setembro de 2025

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjdf@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 16 DE SETEMBRO DE 2025

PROCESSO - Nº116/25	ECPP DE VITÓRIA DA CONQUISTA x CATUENSE FUTEBOL S/A, em 03.08.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-15 - Edição 2025.
Denúncia:	Ambas as Equipes adentraram com atraso para o início da partida.
Denunciado (s):	1) ECPP DE VITÓRIA DA CONQUISTA , Equipe SUB-15, Competição não Profissional, incurso no Artigo 206 do CBJD; 2) CATUENSE FUTEBOL S/A , Equipe SUB-15, Competição não Profissional, incurso no Artigo 206, do CBJD.
Relatora:	Dra. BÁRBARA VITÓRIA FERREIRA.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria. Em defesa aos denunciados funcionou o Dr. Reiner Bruno Amaro Resente, apresentando uma testemunha. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver o **ECPP DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Equipe SUB-15, Competição não Profissional, e a **CATUENSE FUTEBOL S/A**, Equipe SUB-15, Competição não Profissional, das imputações previstas no Art. 206 do CBJD, por restar comprovado que o atraso para o início da partida acima mencionada, ocorreu devido os acréscimos no final da partida preliminar da Categoria SUB-17. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº117/25	ESPORTE CLUBE JACUIPENSE x ESPORTE CLUBE VITÓRIA, em 25.05.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol - SUB-17 - Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	1) BERNARDO AUGUSTO ROCHA DOMELAS HERDY , Atleta SUB-17 do E. C. Vitória, incurso no Artigo 250, I, do CBJD.
Relator:	Dr. MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES.
Procurador:	Dr. RENÉ MARTINS VIANA FILHO.

Ausente a douta Procuradoria, usou a palavra o Dr. Matheus Moreira Machareth Saleão, em defesa do Atleta do E. C. Vitória. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar pela prescrição da denúncia com base no Art. 165-A, §1º, do CBJD, absolvendo o **BERNARDO AUGUSTO ROCHA DOMELAS HERDY**, Atleta SUB-17 do E. C. Vitória, da imputação prevista no Artigo 250, I, do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 17 de setembro de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 16 DE SETEMBRO DE 2025

PROCESSO – Nº118/25	ESTRELA DE MARÇO ESPORTE CLUBE x JACOBINA ESPORTE CLUBE, em 02.08.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-17 – Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	1) RUAN PEDRO RIBEIRO DA SILVA , Atleta SUB-17 do Jacobina E. C., incurso no Artigo 254, do CBJD.
Relator:	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. FERNANDO HENRIQUE GALHEIRA.

Ausente a douta Procuradoria. Em defesa do Atleta denunciado funcionou o Dr. Theonio Gomes de Freitas, na qualidade de Defensor Dativo, também usou a palavra o funcionário do Conquista F. C., o Sr. Danilo, na qualidade de Informante. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **RUAN PEDRO RIBEIRO DA SILVA**, Atleta SUB-17 do Jacobina E. C., da imputação prevista no Art. 254 do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar, em virtude da segunda advertência. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO – Nº121/25	SERRANO SPORT CLUB x GALÍCIA ESPORTE CLUBE, em 03.08.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol – SUB-17 – Edição 2025.
Denúncia:	Atraso para o início da partida.
Denunciado (s):	1) GALÍCIA ESPORTE CLUBE , Equipe SUB-17, Competição não Profissional, incurso no Artigo 206 do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. VICTOR ARAÚJO MESQUITA XAVIER.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **GALÍCIA ESPORTE CLUBE**, Equipe SUB-17, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 11 dos autos), por R\$760,00 por minuto de atraso, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$3.800,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.900,00 (Hun mil e novecentos reais)**, como infrator do Artigo 206, c/c 182 do CBJD, por der causado o atraso de 05 (cinco) minutos para o início da partida. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 17 de setembro de 2025

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 16 DE SETEMBRO DE 2025

PROCESSO - Nº122/25	ESPORTE CLUBE VITÓRIA x FSA E. C., em 09.08.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-17 – Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão, Conduta e Descumprimento do Art. 30 do Regulamento da Competição – Não pagamento das taxas de Arbitragem.
Denunciado (s):	1) BEIJAMIN VEIGA MAIA , Atleta SUB-17 do FSA E. C., incurso no Artigo 254, II, §1º, do CBJD; 2) ESPORTE CLUBE VITÓRIA , Equipe SUB-17, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relatora:	Dra. BÁRBARA VITÓRIA FERREIRA.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, usou a palavra o Dr. Matheus Moreira Machareth Saleão, em defesa do E. C. Vitória, também usando a palavra o Dr. Theonio Gomes de Freitas, na qualidade de Defensor Dativo, na defesa do atleta do FSA E. C. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar pela prescrição da denúncia com base no Art. 165-A, §1º, do CBJD, absolvendo o **BEIJAMIN VEIGA MAIA**, Atleta SUB-17 do FSA E. C., da imputação prevista no Artigo 254, do CBJD; e de igual modo absolver o **ESPORTE CLUBE VITÓRIA**, Equipe SUB-17, Competição não Profissional, da imputação prevista no Art. 191, III, do CBJD, por restar comprovado através de documentos juntados aos autos que existiu o pagamento da taxa de arbitragem. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº123/25	JACOBINA ESPORTE CLUBE x ESPORTE CLUBE JACUIPENSE, em 09.08.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-17 – Edição 2025.
Denúncia:	Descumprimento dos Art. 30 e 32, “e”, do Regulamento da Competição – Não pagamento das taxas de Arbitragem, e número insuficiente de gandulas.
Denunciado (s):	1) JACOBINA ESPORTE CLUBE , Equipe SUB-17, Competição não Profissional, incurso nos Artigos 191, III, e 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES.
Procurador:	Dr. RENÉ MARTINS VIANA FILHO.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para o **JACOBINA ESPORTE CLUBE**, Equipe SUB-17, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 11 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$20.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$10.000,00 (Dez mil reais)**, como infrator dos Artigos 191, III, e 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixar de efetuar o pagamento das taxas de Arbitragem, e prejudicar o andamento da partida em razão do número insuficiente de gandulas, ferindo o que dispõe os Art. 30 e 32, “e”, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 17 de setembro de 2025

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 16 DE SETEMBRO DE 2025

PROCESSO - Nº124/25	JACOBINA ESPORTE CLUBE x ESPORTE CLUBE JACUIPENSE, em 09.08.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-15 - Edição 2025.
Denúncia:	Descumprimento do Art. 30, do Regulamento da Competição - Não pagamento das taxas de Arbitragem.
Denunciado (s):	1) RUAN KRISTHIAN CARVALHO DE OLIVEIRA , Atleta SUB-15 do Jacobina E. C., incurso no Artigo 258, do CBJD; 2) JACOBINA ESPORTE CLUBE , Equipe SUB-15, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. FERNANDO HENRIQUE GALHEIRA.

Ausente a douta Procuradoria. Em defesa do Atleta denunciado funcionou o Dr. Theonio Gomes de Freitas, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver **RUAN KRISTHIAN CARVALHO DE OLIVEIRA**, Atleta SUB-15 do Jacobina E. C., da imputação prevista no Art. 258 do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar, em virtude da segunda advertência, e também por unanimidade em condenar o **JACOBINA ESPORTE CLUBE**, Equipe SUB-15, Competição não Profissional, e por ser reincidente (conforme consta à fl. 11 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$20.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$10.000,00 (Dez mil reais)**, como infrator do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por não efetuar o pagamento relativo às despesas de arbitragem, descumprindo o Artigo 30, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº127/25	SELEÇÃO DE CASTRO ALVES x SELEÇÃO DE VERA CRUZ, em 03.08.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2025.
Denúncia:	Conduta.
Denunciado (s):	1) VALDECI SANTANA SALES JÚNIOR , Treinador de Goleiros da Liga de Vera Cruz, incurso nos Artigos 258 e 258-B, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. VICTOR ARAÚJO MESQUITA XAVIER.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente o denunciado mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **VALDECI SANTANA SALES JÚNIOR**, Treinador de Goleiros da Liga de Vera Cruz, por ser primário e infrator do Art. 258, e 258-B, II, c/c 182, do CBJD **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por invadir o campo de jogo sem autorização, e dirigir-se ao Árbitro com palavras ofensivas proferindo as seguintes palavras: "Essa desgraça deu minutos demais". Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 17 de setembro de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 16 DE SETEMBRO DE 2025

PROCESSO - Nº128/25	SELEÇÃO DE CAATIBA x SELEÇÃO DE IBICARAI, em 10.08.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	1) MATEUS SOARES BISPO , Atleta da Liga de Ibicarai, incurso no Artigo 254, II, §1º, do CBJD.
Relatora:	Dra. BÁRBARA VITÓRIA FERREIRA.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente o denunciado mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **MATEUS SOARES BISPO**, Atleta da Liga de Ibicarai, por ser primário e infrator do Art. 254, II, §1º, c/c 182, do CBJD **aplicando-lhe a pena de suspensão por 03 (três) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por atingir com as travas da chuteira o ombro/queixo do adversário, com uso de força excessiva, na disputa de bola. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº129/25	SELEÇÃO DE COARACI x SELEÇÃO DE IPIAÚ, em 10.08.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2025.
Denúncia:	Ausência do Árbitro Assistente nº02.
Denunciado (s):	1) NOEL DOS SANTOS , Árbitro da Liga de Itiruçu, incurso no Artigo 264, do CBJD.
Relator:	Dr. MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES.
Procurador:	Dr. RENÉ MARTINS VIANA FILHO.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente o denunciado mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **NOEL DOS SANTOS**, Árbitro da Liga de Itiruçu, por ser primário e infrator do Art. 264 c/c 182, do CBJD **aplicando-lhe a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, reduzida pela metade fixando em 15 (quinze) dias de suspensão**, por deixar de se apresentar para cumprir sua designação devidamente escalado pela FBF, na qualidade de Assistente nº02, na partida acima mencionada. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 17 de setembro de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 16 DE SETEMBRO DE 2025

PROCESSO - Nº130/25	SELEÇÃO DE ITABERABA x SELEÇÃO DE TAPIRAMUTÁ, em 10.08.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2025.
Denúncia:	Descumprimento do Art. 30 do Regulamento da Competição - Ausência de Médicos.
Denunciado (s):	1) LIGA DESPORTIVA DE ITABERABA , de Itaberaba, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA TAPIRAMUTÁ , de Tapiramutá, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. FERNANDO HENRIQUE GALHEIRA.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente as partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE ITABERABA**, de Itaberaba, Competição não Profissional, por ser primária, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais)**, e a **LIGA DESPORTIVA TAPIRAMUTÁ**, de Tapiramutá, Competição não Profissional, por ser primária **aplicando-lhe a pena de multa de R\$2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.000,00 (Hum mil reais)**, como infratoras do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por se apresentarem na partida sem a presença dos médicos nos respectivos bancos de reservas, ferindo o que dispõe o Art. 30, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº132/25	SELEÇÃO DE LAURO DE FREITAS x SELEÇÃO DE ALAGOINHAS, em 10.08.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2025.
Denúncia:	Conduta.
Denunciado (s):	1) REGINALDO REIS MAIA , Técnico de Futebol da Liga de Alagoinhas, incurso no Artigo 254-A, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. FERNANDO HENRIQUE GALHEIRA.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente o denunciado mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **REGINALDO REIS MAIA**, Técnico de Futebol da Liga de Alagoinhas, da imputação prevista no Art. 254-A, do CBJD, por ausência de elementos que tipifique a conduta do denunciado. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 17 de setembro de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 16 DE SETEMBRO DE 2025

PROCESSO – Nº155/25	ESPORTE CLUBE BAHIA x ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE, em 09.08.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 – Edição 2025.
Denúncia:	Condutas.
Denunciado (s):	1) REINALDO SANTOS FAGUNDES , Técnico de Futebol do Alagoinhas A. C., incurso no Artigo 258, §2º, II, do CBJD; 2) RAFAEL DE SANTANA SILVA , Médico do Alagoinhas A. C., incurso no Artigo 258, §2º, II, do CBJD.
Relatora:	Dra. BÁRBARA VITÓRIA FERREIRA.
Procurador:	Dr. VICTOR ARAÚJO MESQUITA XAVIER.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **REINALDO SANTOS FAGUNDES**, Técnico de Futebol do Alagoinhas A. C., por ser primário e infrator do Art. 258, §2º, II, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 03 (três) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida**, por reclamar acintosa e desrespeitar e proferir, em “alto tom”, “isso é uma puta vergonha ao Baiano”, isso é dessas ações tendenciosas, isso é o time que fica, marca a porra da falta pro Atlético”, e, por ser temporada finda para a equipe SUB-20 do Alagoinhas A. C., e, desde que o Técnico punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição promovida pela FBF; e ainda em condenar **RAFAEL DE SANTANA SILVA**, Médico do Alagoinhas A. C., e por ser reincidente (conforme consta à fl. 11 dos autos), como infrator do Art. 258, §2º, II, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 06 (três) partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas**, por ter reclamado e desrespeitado o Árbitro Central da partida, chamando-o de “Safado, Tendencioso, Palhaço”, e, por ser temporada finda para a equipe SUB-20 do Alagoinhas A. C., e, desde que o Médico punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 03 (três) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO – Nº156/25	ESTRELA DE MARÇO ESPORTE CLUBE x ESPORTE CLUBE BAHIA, em 23.08.2025, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 – Edição 2025.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	1) DANIEL SILVA LIMA DE JESUS , Atleta SUB-20 do E. C. Bahia, incurso no Artigo 254-A, do CBJD.
Relator:	Dr. MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES.
Procurador:	Dr. VICTOR ARAÚJO MESQUITA XAVIER.

Ausente a douta Procuradoria. Em defesa ao denunciado funcionou o Dr. Rodrigo Daebis. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **DANIEL SILVA LIMA DE JESUS**, Atleta SUB-20 do E. C. Bahia, por ser primário como infrator do Art. 254-A, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 08 (oito) partidas, reduzida pela metade fixando em 04 (quatro) partidas**, por aplicar um soco nas costas do oponente na altura do pescoço, com a bola fora de jogo, e, por ser temporada finda para a equipe SUB-20 do E. C. Bahia, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 17 de setembro de 2025

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjdf@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 16 DE SETEMBRO DE 2025

PROCESSO - Nº167/25	SELEÇÃO DE TAPIRAMUTÁ x SELEÇÃO DE SERRA PRETA, em 24.08.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2025.
Denúncia:	Expulsões e Condutas.
Denunciado (s):	1) CAUAN BASTOS DOS SANTOS , Atleta da Liga de Serra Preta, incurso no Artigo nos Artigos 157 e 254-A, do CBJD; 2) WEBERSON DAS VIRGENS GONÇALVES , Atleta da Liga de Serra Preta, incurso no Artigo 258 do CBJD; 3) DESCIVALDO BARBOSA DOS SANTOS , Técnico de Futebol da Liga de Serra Preta, incurso no Artigo 258, §2º, do CBJD; 4) WALESSON DAS VIRGENS GONÇALVES , Atleta da Liga de Serra Preta, incurso no Artigo 254-A, do CBJD.
Relator:	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Presente a douta Procuradoria na pessoa do Dr. Gustavo Sampaio Neves. Foi dada a palavra aos denunciados durante a sessão. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver **DESCIVALDO BARBOSA DOS SANTOS**, Técnico de Futebol da Liga de Serra Preta, por ausência de elementos no relato da súmula que tipifique a conduta do denunciado; e também por UNANIMIDADE em condenar **CAUAN BASTOS DOS SANTOS**, Atleta da Liga de Serra Preta, por ser primário, como infrator do Art. 254-A, c/c 182 e 157 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 partidas, e devido a tentativa de agressões fixando em 01 (uma) partida compensando-lhes a automática**, por tentar agredir com chutes e socos seus adversário; também em condenar **WALESSON DAS VIRGENS GONÇALVES**, Atleta da Liga de Serra Preta, por ser primário, como infrator do Art. 254-A c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por trocar socos com seu adversário; ainda em condenar **WEBERSON DAS VIRGENS GONÇALVES**, Atleta da Liga de Serra Preta, por ser primário, desclassificando do Art. 258, para o como infrator do Art. 254-A c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 12 (doze) partidas, reduzindo pela metade fixando em 06 (seis) partidas compensando-lhe a automática**, após uma criança aparentando 10 anos de idade invadiu o campo e empurrou o denunciado, este se virou e atirou água com uma garrafa de forma ríspida no rosto da criança. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 17 de setembro de 2025

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 16 DE SETEMBRO DE 2025

PROCESSO – Nº167/25	SELEÇÃO DE TAPIRAMUTÁ x SELEÇÃO DE SERRA PRETA, em 24.08.2025, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol – Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2025.
Denúncia:	Expulsões e Condutas.
Denunciado (s):	1) MATHEUS SACRAMENTO DE ARAÚJO , Atleta da Liga de Tapiramutá, incurso nos Artigos 157 e 254-A, do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA TAPIRAMUTÁ , de Tapiramutá, Competição não Profissional, incurso no Artigo 213, I, II e III, do CBJD; 3) JOSAEV EVANGELISTA N. FERRO , Atleta da Liga de Tapiramutá, incurso no Artigo 254-A do CBJD; 4) MÁRCIO VICTO S. NASCIMENTO , Atleta da Liga de Tapiramutá, incurso no Artigo 254-A do CBJD.
Relator:	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Presente a douta Procuradoria na pessoa do Dr. Gustavo Sampaio Neves. Ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **MATHEUS SACRAMENTO DE ARAÚJO**, Atleta da Liga de Tapiramutá, por ser primário, como infrator do Art. 254-A, c/c 182 e 157 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 partidas, e devido a tentativa de agressões fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por tentar agredir com chute e soco; e ainda em condenar **JOSAEV EVANGELISTA N. FERRO**, por trocar socos com adversários, e **MÁRCIO VICTO S. NASCIMENTO**, por desferir socos e chutes em seu adversário, ambos Atleta da Liga de Tapiramutá, por serem primários, e infratores do Art. 254-A, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 partidas compensando-lhe a automática**, e, por ser temporada finda para a Liga de Tapiramutá, e, desde que os Atletas punidos não requeiram a substituição das penas, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante para cada, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF; e ainda em condenar a **LIGA DESPORTIVA TAPIRAMUTÁ**, de Tapiramutá, por ser primária, como infratora do Artigo 213, I, II, III, e §1º, c/c 182 do CBJD, por maioria de votos, e por força do empate, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$20.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$10.000,00 (Dez mil reais), cumulada com a perda do mando de campo em 10 (dez) partidas, reduzida pela metade fixando na perda de 05 (cinco) partidas**, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Tapiramutá, com base no § 1º do Art. 175 do CBJD, **a pena da perda do Mando de Campo de 05 (cinco) partidas**, deverão ser cumpridas em competições subsequentes da mesma natureza promovidas pela FBF, ficando estabelecido o que determina o Art. 111, § 1º do Regulamento Geral de Competições da CBF - 2025 c/c o Parágrafo Único do Art.1º do Regulamento do Campeonato Baiano de Futebol Intermunicipal – Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2025, cabendo exclusivamente ao DCO – Departamento de Competições da FBF, determinar o local no qual as partidas deverão ser disputadas, devendo o Estádio substituto estar situado a uma distância superior a 100 (cem) Km da Cidade de Tapiramutá, por deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir desordens em sua praça de desportos, onde foram lançadas duas latas de cervejas em campo, as quais partiram da torcida da Seleção de Tapiramutá, também ao término do jogo, uma criança aparentando 10 anos, invadiu o campo, vindo do portão que dava acesso à ambulância, se dirigiu em direção ao goleiro da equipe de Serra Preta e o empurrou, desencadeando novo tumulto. Registra-se também que um torcedor invadiu o campo e agrediu um jogador da equipe de Serra Preta. Além disso, outro torcedor agrediu um guarda municipal, acertando-lhe um soco na nuca. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas – BA, 17 de setembro de 2025

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br